



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900279/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.486 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente TROPFRUIT NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ERRO MANIFESTO NO PREENCHIMENTO DO DAON. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado que o deferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins ocorreu em virtude de um erro manifesto no preenchimento das informações contidas em Dacon, há que se prover o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata o presente do **PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (fls. 02/05)**, transmitido em **16/01/2013**, por meio da qual a Recorrente em epígrafe formalizou pedido de ressarcimento no valor de **R\$ 75.100,00**, referente a crédito de **Cofins Não-Cumulativa – Exportação** do 4º trimestre de 2010 (01/10/2010 a 31/12/2010).

Ao analisar o pedido (**Despacho Decisório nº 048910898**, às fls. 11/13), a partir das informações prestadas no PER, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da Recorrente

reconheceu a existência de crédito no valor **R\$ 31.070,68**, referente a dezembro de 2010, o que resultou na homologação parcial do pedido realizado pela Recorrente.

Ademais, no mesmo despacho decisório foi homologada parcialmente a compensação declarada através da **DCOMP nº 25653.72433.180113.1.3.09-6818** (fls. 06/09), a qual fora transmitida em **18/01/2013**, com a indicação da utilização integral do direito creditório solicitado por meio do PER nº **15610.11521.160113.1.1.09-7260 (R\$ 75.100,00)** para extinção de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO (cód. 6012) do 4º Trim. / 2011.

Irresignada com a decisão administrativa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (às fls. 15 e ratificada às fls. 71), cujas razões reproduzo a seguir:

1 — Os créditos de COFINS NÃO-CUMULATIVO EXPORTAÇÃO, foram pleiteados em 16/01/2013, no PER/DCOMP nº. 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (4º Trimestre de 2010 — 01/10/2010 a 31/12/2010);

2 — No PEDIDO DE RESSARCIMENTO nº. 15610.11521.160113.1.1.09-7260, o pedido de Ressarcimento do mês de Novembro/2010 no valor de R\$ 109.906,58 está correto, pois estamos solicitando o ressarcimento do mês de NOVEMBRO/2010, portanto, usamos o crédito que tínhamos para compensar os débitos objeto do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Nº. 25653.72433.180113.1.3.09-6818 conforme cópia de Despacho Decisório nº. 048910898 emitido em 04/04/2013.

3 — O erro foi provocado na DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — DACON do mês de MARÇO/2011, Retificadora Recibo nº. 27.74.81.25.82.18 transmitido em 16/01/2013 (Cópia Anexa), onde na página 12, item 02, informamos que o Período de Apuração do Crédito era do mês de Outubro do ano de 2010, onde já retificamos esta informação, através da DACON — RETIFICADORA — Recibo nº. 03.32.68.24.36.06, transmitida em 27/04/2013 (Cópia Anexa), onde já na página 12, retificamos a informação e informamos que o crédito objeto da compensação é do mês de Novembro de 2010.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-106.081**, às fls. 77/84), a **11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Os seguintes excertos do r. decisum, que com a devida vênia reproduzo a seguir, demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Na Manifestação de Inconformidade a Interessada alega ter retificado DACON de março/2011 em 27/04/2013 (após a ciência do Despacho Decisório) para indicar que, em março/2011, teria utilizado crédito de novembro/2010 e não de outubro/2010, de modo que remanesceria saldo em outubro/2010 para formar o crédito utilizado no PER-DCOMP em questão.

Ocorre que o DACON é instrumento de caráter meramente informativo, não possuindo o condão de comprovar a origem dos créditos pleiteados pela empresa, os quais devem ser suportados por provas robustas de que tais créditos existem e podem ser ressarcidos/compensados.

A simples retificação da DACON, efetuada após a ciência do Despacho que não reconheceu o crédito pleiteado, não tem o condão de comprovar a veracidade das novas informações prestadas.

Com efeito, a transmissão de Per-DCOMP e de obrigações acessórias como DICON não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública deva comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito.

Assim, a prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99 e atual art. 967 do atual RIR/2018):

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).” (destaques acrescidos)

Assim, apenas a alegação de erro de preenchimento em DICON e/ou PER-DCOMP não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado, sendo-lhe obrigatório, conforme se demonstrou, a apresentação dos elementos que comprovem cabalmente seu crédito.

[...]

Ausente documentação hábil a subsidiar a retificação alegada e a apuração do crédito indicado em PER e utilizado em DCOMP, não há como alterar o Despacho Decisório.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91/104) em que:

- 1) argumenta “que houve mero **ERRO FORMAL** no preenchimento da DICON do mês de março/2011 (recibo nº 27.74.81.25.82.18, transmitido em 16/01/2013), onde na página 12, item 02, foi informado que o período de apuração do crédito era referente ao mês de **Outubro/2010**, quando, na verdade, deveria constar **Novembro de 2010**” (fls. 92);
- 2) assevera que “o equivocado entendimento da DRF, de que a Recorrente não comprovou documentalmente a suficiência do crédito indicado em PER e utilizado em DCOMP partiu de premissa completamente equivocada e em desacordo com a legislação e jurisprudência” e que “não se pode dizer que tendo a DICON força de instrumento de confissão de dívida, as informações ali declaradas devem sobrepor às informações da DICON-retificadora, documento no qual efetivamente constam todas as informações sobre o débito devido” (fls. 95);
- 3) defende que “não poderia a DRF ter limitado sua análise às informações prestadas na DICON, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do crédito reclamado no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação DICON-retificadora” (fls. 96);
- 4) assinala que “o Parecer COSIT 02/2015 reconhece que o débito informado por erro na DICON/DCTF não pode prevalecer, abrindo a possibilidade, inclusive, de ser realizada a retificação da DICON/DCTF posteriormente ao despacho decisório” (fls. 96);

- 5) requer que “*seja conhecido e provido o [...] Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para que seja reconhecido INTEGRALMENTE o crédito tributário aqui discutido*” (fls. 104);

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Ao analisar as razões recursais, concluí pela necessidade de realização de diligência nos seguintes termos:

Diante desse cenário, entendo haver indícios de tratar-se de um mero erro material no preenchimento do Dacon de março 2011, consubstanciado na indicação indevida da utilização de direito creditório informado no Dacon de novembro de 2008 como sendo um direito apurado em outubro do mesmo ano, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF ARACAJU):

- 1) analise a documentação contida nos autos, em confronto com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de atestar sua correspondência com o que fora apresentado no processo, sobretudo em relação às informações sobre os créditos de COFINS vinculados à Receita de Exportação, que foram informados nos Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010;
- 2) confirme se após a retificação do Dacon de março/2011, os saldos dos créditos de COFINS vinculado à Receita de Exportação referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2010 passaram a corresponder aos créditos indicados no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260 como passíveis de ressarcimento;
- 3) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao aproveitamento desses créditos após a retificação do Dacon de março/2011;
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Na sessão de julgamento realizada em 17 de novembro de 2022, a proposta de diligência foi submetida à apreciação dos demais membros deste colegiado, que a aprovaram por unanimidade de votos, conforme consta da Resolução nº 3001-000.524 (fls. 135/141).

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL às fls. 195/196.

Em 20/12/2022, a ora Recorrente foi cientificada do referido relatório (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 198), tendo se manifestado acerca do resultado da diligência em 13/01/2023 (fls. 200/2004).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à análise das razões recursais.

3. Do mérito

Conforme expusera no voto contido na Resolução nº 3001-000.524, entendo que, no caso concreto, o direito creditório já estaria demonstrado nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010** e que a retificação do **Dacon de março de 2011** serviu apenas para corrigir uma indicação indevida de utilização de direito creditório que seria de **novembro/2010**, mas que foi indicado como sendo de **outubro** do mesmo ano. Inclusive isso pode ser observado nas próprias informações do despacho decisório. Vejamos:

O **Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado** (despacho decisório, às fls. 12 dos autos e a seguir reproduzido) aponta que os valores dos créditos indicados nos Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010 correspondem aos valores que constam na **Ficha Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação** do PER nº **15610.11521.160113.1.1.09-7260** (fls. 04). Tanto os Dacons quanto o PER foram transmitidos na mesma data (16/01/2013).

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1.1. Outubro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201202218109	16/01/2013	16A/24/Vinculados a Receita de Exportação	53.972,44
Total				53.972,44

1.2. Novembro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha /Linha/Coluna	Valor (Rs)
DACON	200201202218110	16/01/2013	16A/24/Vinculados a Receita de Exportação	109.906,58
Total				109.906,58

1.3. Dezembro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha /Linha/Coluna	Valor (Rs)
DACON	200201202218111	16/01/2013	16A/24/Vinculados a Receita de Exportação	158.823,69
Total				158.823,69

Entretanto, conforme consta no despacho decisório, no Dacon de **março/2011**, a Recorrente informou a utilização de um crédito no valor de **R\$ 109.906,58** como tendo sido apurado em **outubro/2010**, embora, conforme consta na tabela acima, o crédito nesse valor seria de **novembro de 2010**. Tal fato pode ser observado no **Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto** (fls. 12/13) a seguir transcrito:

4.1. Outubro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (RS)
DACON	200201202218114	16/01/2013	Março/2011	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		109.906,58
DACON	200201202218138	16/01/2013	Outubro/2011	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		9.943,12
Total						119.849,70

4.2. Novembro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (RS)
Total						0,00

4.3. Dezembro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	200201202218114	16/01/2013	Março/2011	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		127.753,01
Total						127.753,01

Isso levou à conclusão de que foi utilizado um crédito superior (**R\$ 119.849,70**) ao informado no Dacon de **outubro/2010 (R\$ 53.972,44)**, resultando inclusive em um saldo negativo de **R\$ 65.877,26** nesse mês e uma disponibilidade total do crédito de **novembro/2010**. Isso pode ser observado no quadro **RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO** (fls. 12):

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO (modificado)

MES DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	53.972,44	109.906,58	158.823,69	322.702,71
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00
3. (-) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	119.849,70	0,00	127.753,01	247.602,71
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	-65.877,26	109.906,58	31.070,68	75.100,00¹

A conclusão plausível, então, é de que o direito creditório já estava demonstrado nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010** e que, conforme pode-se inferir das próprias informações contidas no despacho decisório, a Recorrente teria indicado no Dacon de **Março/2011** um crédito no valor **R\$ 109.906,58** como sendo de **outubro de 2010** quando na verdade esse crédito seria de **novembro de 2010**.

Posteriormente (em 27/04/2013), a Recorrente, cientificada do despacho decisório, realizou a retificação do Dacon de **março de 2011** (fls. 53/69), informando que o crédito no valor de **R\$ 109.906,58** referir-se-ia a novembro de 2010 (fls. 65).

Dadas as evidências de que parte do direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de um mero erro material no preenchimento do Dacon de março 2011, os autos foram baixados em diligência apenas para atestar se as informações apresentadas nos autos correspondiam àquelas constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil e confirmar se, após a retificação do referido Dacon, os saldos dos créditos de COFINS vinculados à Receita de Exportação no 4º trimestre de 2010 passaram a corresponder aos créditos indicados no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260.

¹ Em que pesem os erros cometidos na indicação do uso do direito creditório de outubro e novembro de 2008, o somatório dos saldos disponíveis nos meses do último trimestre de 2008 corresponde ao direito creditório pleiteado no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260 (R\$ 75.100,00).

Em atendimento ao pedido de diligência, a unidade de origem procedeu consulta aos Dacons envolvidos e apresentou as seguintes conclusões no **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL** de fls. 195/196:

Após análise dos DACON ativos do 4º trimestre/2010, março/2011, e outubro/2011, verificou-se que os valores da Cofins exportação do 4º trimestre de 2010 foram os seguintes:

Crédito	Mês/ano	Crédito apurado (R\$)	Deduções(R\$)	Ressarcimento (R\$)
Cofins - Exportação	Outubro/2010	53.972,44	9.943,12	44.029,32
	Novembro/2010	109.906,68	109.906,68	0,00
	Dezembro/2010	158.823,69	127.753,01	31.070,68
	Total	322.702,81	247.602,81	75.100,00

Assim, **os créditos constantes nos DACON correspondem aos créditos indicados no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260** como passíveis de ressarcimento.

Logo, a diligência confirma que o valor dos créditos de COFINS vinculados às Receitas de Exportação no 4º trimestre de 2010 está de acordo com as informações contidas nos sistemas da RFB e que, após a retificação do Dacon de março/2011, os saldo desses créditos corresponde ao indicado no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260.

Diante disso, concluo que direito creditório pleiteado já estava demonstrado nos **Dacons de outubro, novembro e dezembro/2010** e que o crédito somente não foi reconhecido em sua totalidade devido a um erro no preenchimento do Dacon de março 2011, consubstanciado na indicação incorreta da utilização de direito creditório referente a novembro de 2008 como sendo um direito apurado em outubro do mesmo ano.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado no PER nº 15610.11521.160113.1.1.09-7260.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

